



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.231-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 10/2007

OFÍCIO Nº 464/2008 (SF)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte do art. 37-A:

“Art. 37-A. O Conselheiro Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar o acórdão perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O prazo para interposição de recurso especial será de:

I – 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, para o sujeito passivo;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão, para a Fazenda Nacional.

” (NR)

Art. 3º O prazo previsto no art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 1972, para as decisões proferidas antes da data de publicação desta Lei, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Seção VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 28/03/1979).

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

DECRETO N° 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 3º Caberá recurso especial:

I - de decisão não-unânime de câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do item I, o recurso é privativo do procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O recurso especial será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados à repartição preparadora local para ciência do sujeito passivo ou serão presentes ao procurador da Fazenda Nacional,

assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-alegações ou, querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

* § 3º com redação determinada pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

§ 4º Esgotado aquele prazo, os autos serão encaminhados à câmara recorrida, ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o sujeito passivo tenha interposto recurso ou somente contra-arrazoado.

* § 4º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

§ 5º No caso do item II, quando a divergência se der entre turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

* § 5º acrescentado pelo Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984.

Art. 4º Cada câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de 8 (oito) conselheiros, designados por 3 (três) anos; permitida a recondução.

§ 1º Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois conselheiros por 3 (três) anos, três conselheiros por 2 (dois) anos e três conselheiros por 1(um) ano.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, o presente projeto de lei pretende estabelecer prazos para formalização de acordãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

Nesse sentido seriam adotados os seguintes prazos: trinta dias para formalização de acordão, quinze dias, contados da intimação, para interposição de recurso especial para o sujeito passivo e quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Direito Administrativo, que rege as atividades da Administração Pública, está informado por determinados princípios, alguns inerentes a todo o ramo do direito, outros típicos desta ciência, que representam o seu alicerce na medida que não possui um sistema legal codificado.

O Princípio da Eficiência, um dos princípios norteadores da administração pública, assim como os da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, foi incluído de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

Esse princípio, apesar de pouco estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento, à disposição da coletividade, para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." Acrescenta ainda que o dever de eficiência corresponde ao "dever de boa administração" adotado na doutrina italiana.

Portanto, o Princípio da Eficiência determina a presunção de prestação de serviço de modo a promover a satisfação do cliente.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a prestação de serviço público se dá nos diversos procedimentos administrativos que compõe um processo. Esses procedimentos são os serviços que devem ser prestados de forma a promover a eficiência e satisfazer o cliente, que, no caso específico, é o contribuinte. A celeridade no andamento de um processo administrativo é medida relevante, pois, de certa forma, privilegiará a eficiência, na medida em que determinará a boa prestação do serviço público aliada à satisfação do contribuinte.

O projeto de lei sob parecer, no nosso entendimento, vai ao encontro da necessidade de celeridade na sistemática dos processos administrativos fiscais. A demora na tramitação do processo administrativo fiscal provoca grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes.

O número reduzido de Procuradores lotados nos colegiados, comumente alegado pela Administração Pública como fator determinante para a ocorrência de constantes atrasos nos processos, não deve servir como justificativa para impedir a aprovação da proposição. O Poder Público deve sim se aparelhar, tanto em termos materiais, quanto em pessoal, de forma a desempenhar de forma satisfatória, ou melhor, eficiente, suas atribuições institucionais.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.231, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.231/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Marcio Junqueira, Nelson Pellegrino, Sebastião Bala Rocha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador Francisco Dornelles, estabelece prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

São adotados os seguintes prazos:

1. Trinta dias para formalização de acórdão;
2. Quinze dias, contados da intimação, para interposição de recurso especial para o sujeito passivo; e
3. Quarenta e cinco dias para a Fazenda Nacional.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para exame de seu mérito, aprovado por unanimidade em 08.04.2009, e para admissibilidade pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos Termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar exclusivamente o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no PL nº 3.231, de 2008, ao fixar prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal, apresenta caráter estritamente normativo, sem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Diante o exposto, voto pela **não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentário públicos do **PL 3.231, de 2008**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.231/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO